TC 541/2007

2º Julgado – 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do termo de colaboração por ausências de regularidade fiscal, indicação do prazo de duração do Termo, designação de servidor para acompanhamento dos trabalhos, apresentação das planilhas orçamentárias e de justificativas das contratações. Implantação de Complexo Cultural. SMC. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regulares o Termo de Colaboração e sua respectiva execução. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 3.799/2015, TCs 541/2007 e 543/2007.

1º Julgado - 2.813ª Sessão Ordinária
ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMC. Implantação de Complexo Cultural. Polo Cultural Galeria Olido. Ausências de: Regularidade fiscal, CND. INSS; indicação do prazo de duração do Termo; de designação de servidor para acompanhamento dos trabalhos; de apresentação das planilhas orçamentárias, de justificativas das contratações. IRREGULARES. Votação por maioria. Instrumento sem ônus para a municipalidade. EFEITOS FINANCEIROS NÃO APRECIADOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 29, IV, e art. 195, § 3º, da CF/88. Art. 12, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 7º, § 2º, II, art. 25, II, art. 29, III, art. 54, § 1º e art. 67, da Lei 8.666/93. Art. 14, Dec. Mun. 44.279/91 e art. 2º, Dec. Mun. 29.491/91. Art. 1º, Lei Mun. 10.918/90.
Relatório e voto englobado TCs 72-000.541.07-41, 72-000.543.07-77 e 72-003.799.05-65.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003799/2005, TC/000541/2007 e TC/000543/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em dar-lhe provimento para julgar regulares o Termo de Colaboração 004/2004 e sua respectiva execução, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto declaração de voto divergente, negou provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado: v.TC 3.799/2015.

Declaração de voto englobado apresentado pelo Conselheiro Domingues Dissei: v.TC 3.799/2015.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.805ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votou na 2.753ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON

SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Termo de Colaboração 004/2004 e sua execução.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, que julgaram regulares os instrumentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando tratar-se de instrumento celebrado "sem ônus para a Municipalidade", conforme consta de sua Cláusula Segunda (folha 47), sendo suportado por patrocínio da Petrobras, por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, em destacar que não há que se falar quanto aos seus efeitos financeiros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia das manifestações técnicas, relatórios e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobado: v. TC 3.799.05-65.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 3.799.05-65.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 3.799.05-65.